SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000449-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Nayara Prata Zaffalon da Silva

Requerido: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NAYARA PRATA ZAFFALON DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada e dano moral em face de ATIVOS S/A. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, concedido (fls. 30/31). No mérito, alegou que ao tentar realizar a abertura de crediário foi informada de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito por débitos de R\$ 668,00 e R\$ 1.130,60, provenientes de supostos contratos firmados junto à empresa ré. Afirmou não possuir qualquer vínculo com a requerida, que não prestou, após notificação extrajudicial, qualquer informação sobre a origem do débito. Ressalta, ainda, nunca ter recebido qualquer notificação sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou pela concessão de tutela antecipada de urgência para fins de excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes. Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da parte ré no importe de R\$12.000,00, a título de danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/29.

Concedida a gratuidade pleiteada e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31).

Citada (35), a empresa requerida apesentou contestação (fls. 36/54). Informou que o débito cobrado advém de dois contratos (CDC empréstimo e cheque especial) que a requerente firmou junto ao Banco do Brasil, sendo que houve cessão do crédito à requerida. Alegou, em síntese, ser dispensável a notificação do devedor sobre a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, a teor da sumula 404, do STJ. Impugnou a ocorrência do dano moral, não comprovado, e ainda pugnou pela aplicação da súmula 385, do STJ, diante da existência de outras anotações no nome da autora. Requereu a improcedência. Juntou documentos às fls. 55/103.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 107/121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora, ficando invertido o ônus probatório.

Pois bem, não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Em que pese a alegação da requerida, de que houve cessão de crédito em seu favor, não há nos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

A prova da cessão de crédito é o instrumento contratual devidamente assinado pelas partes, sendo que a mera declaração apresentada à fl. 95, elaborada unilateralmente e sem se revestir de qualquer formalidade, não se presta à comprovação da cessão.

Ademais, para ser eficaz em relação ao devedor, a cessão de crédito deve ser a ele noticiada, nos termos do art. 290, do Código Civil. *In verbis :* 

**Art. 290.** A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Assim, inexistente a comprovação da cessão de crédito, indevida a negativação pela requerida.

Nesse sentido o E. Tribunal do Rio Grande dos Sul:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. Caso dos autos em que a ré alega ter recebido o crédito por meio de contrato de cessão, mas não acostou aos autos o referido instrumento contratual. Inexistindo prova da cessão do suposto crédito, reputa-se indevida a cobrança, assim como a negativação objeto da demanda. (TJRS. Apel. Nº 70045030699. 19ª Câmara Civel. Julgamento em 22/05/2012. Publicado em 24/05/2012. Relatora: Mylene Maria Michel)

Por outro lado, a autora pretende a declaração de inexistência de débitos, sendo que os documentos de fls. 98/100 evidenciam a possibilidade de existência da dívida em discussão - que aliás não foi impugnada pela requerente - cujo credor seria o Banco do Brasil, e não a requerida.

Nesse sentido, ilegítima a requerida para responder ao pedido de declaração de inexistência do débito.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, analisando o documento de fls. 101/103, observo que além das anotações referentes ao contrato referido nesta ação, existem inúmeras outras em nome da autora, não cabendo falar, por essa razão, em danos morais a serem indenizados.

Isso porque a teor da Súmula 385, do STJ não é cabível a indenização por dano moral, quando existirem outras inscrições legítimas, no nome da parte. *In verbis*: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ante o exposto **JULGO EXTINTO**, sem julgamento do mérito, o pedido de declaração de inexistência do débito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para declarar indevida a anotação do nome da autora, pela requerida, referente aos contratos em discussão, determinando a baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao

crédito, via *serasajud*, pela própria serventia, após o recolhimento da taxa respectiva, pela requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$2.000,00.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade deferida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA